



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10630.000401/2005-10  
**Recurso nº** 137.339  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 302-1.456  
**Data** 26 de março de 2008  
**Recorrente** ABÍLIO MONTANHA DA SILVA NETO  
**Recorrida** DRF-BRASÍLIA/DF

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Ricardo Paulo Rosa. Ausentes os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Estiveram presentes a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa e o Advogado Marcelo Braga Rios, OAB/MG - 77.838.

## RELATÓRIO

Adoto como parte de meu relato, o quanto relatado pelo I. relator do *decisum a quo*:

*Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 10/05/2005, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/11, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 154.716,70, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2001, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 29/04/2005, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Guanabara" (NIRF 3.412.242-7), localizado no município de Medina - MG.*

*A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2001 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 12/15), iniciou-se com a intimação de fls. 16/17, recepcionada em 01/03/2005 ("AR"/cópia de fls. 18), exigindo-se a apresentação de:*

*1. Ato Declaratório Ambiental (ADA) do IBAMA ou órgão que tenha recebido delegação por convênio, reconhecendo a área de 1.600,90 ha declarada como sendo de utilização limitada na DITR/2001, Quadro 09, Item 03. Caso não possua o referido Ato, apresentar o requerimento do pedido de emissão do ADA devidamente protocolado pelo IBAMA.*

*Deve atentar o contribuinte para o fato de que, caso a área de Utilização Limitada declarada refira-se a mais de uma espécie assim considerada pela legislação (Lei 4.771/65, Lei 7.803/89, Lei 9.393/96, Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal 43/97, 67/97, 73/00 e 60/01 e Medida Provisória 2.166-67/01), quais sejam, Área de Reserva Legal, Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) ou Área Declarada como de Interesse Ecológico, deve apresentar cada ADA que as reconheça individualmente e apresentar ainda essa(s) área(s) averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.*

*2. Ato Declaratório Ambiental (ADA) do IBAMA ou órgão que tenha recebido delegação por convênio, reconhecendo a área de 1.240,00 ha declarada como sendo de preservação permanente na DITR/01, Quadro 09, Item 02. Caso não possua o referido Ato, apresentar o requerimento do pedido de emissão do ADA devidamente protocolado pelo IBAMA.*

*Em atendimento, o contribuinte apresentou a justificativa de fls. 19/20 acompanhada dos documentos de fls. 21 e 22/23.*

*No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2001, a*

*fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando totalmente as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada, de 1.240,0 ha e 1.600,9 ha, respectivamente.*

*Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado – devido à glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada declaradas –, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,45% para 12,0%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.*

*A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 04, 05 e 08/11.*

#### **Da Impugnação**

*Cientificado do lançamento, em 17/05/2005 (documento “AR” de fls. 24), o Impugnante postou em 14/06/2005, cópia do envelope de fls. 108, a impugnação de fls. 27/45. Apoiado nos documentos/extratos de fls. 46, 47/77, 79/80, 81/89, 90, 91/92, 93, 94, 95/101, 102/105 e 106/107, alegou e requereu o seguinte, em síntese:*

- faz um breve relato sobre a tempestividade da impugnação e a acusação fiscal;*
- apresenta uma relação das certidões das matrículas de vários imóveis rurais que compõem a Fazenda da Guanabara com área total de 6.134,9 ha sendo que nas matrículas de n.º 496 e 1322 encontram-se averbadas apenas as áreas de 160,00,00 ha e de 140,00,00 ha como de utilização limitada enquanto que na DITR 2001 consta a área de 1.600,9 ha de utilização limitada;*
- esta área existe e está preservada de longa data, muito antes de 2000, conforme atesta o Laudo Técnico, o mapa e as fotos em anexo. Esta área é composta por florestas e capoeiras nativas e, repete-se preservadas. Entretanto, não se encontra averbada às matrículas, em sua totalidade;*
- o Sr. João Ferreira da C. Filho, funcionário do Instituto Estadual de Florestas (IEF-MG) e na sua condição funcional, atestou a existência desta área, não em 1.600,9 ha, mas em área superior a esta, ou seja, 2.092,40 ha;*
- para provar definitivamente a existência física da citada área de utilização limitada, contratou o Contribuinte profissional habilitado para que procedesse à verificação no local. O trabalho foi realizado pelo engenheiro agrônomo Rodrigo Octávio M. de Souza Lima, inscrito no CREA ao n.º 7.615/D, que também encontrou todas áreas declaradas no ITR como não-tributáveis;*
- diz que o conceito de Reserva Legal vigente adveio da Medida Provisória n.º 1956, em sua edição n.º 50, datada de 26 de maio de*

2000. Esta Medida Provisória recebeu nova numeração, tornando-se a Medida Provisória nº 2080 que, por sua vez, tornou-se a 2166. Por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, a Medida Provisória 2166/67 teve a sua vigência perpetuada, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional;

- cita o inciso III do § 2º do art. 1º da Lei 4.771/65, adicionado pela Medida Provisória 2166/67;
- o conceito legal não faz menção à necessidade da averbação à margem da matrícula do imóvel para se ter uma área de reserva legal. A necessidade de averbação da reserva legal surge com a mesma Medida Provisória 1956/50 e, hoje, convalidada pela Medida Provisória 2166/67 c/c Emenda Constitucional nº 32/01, mas apenas para um único caso específico;
- a averbação da reserva legal não é, pela legislação vigente, uma imposição generalizada a todo e qualquer imóvel rural. Isto pelo fato de que o "caput" do art. 16 da Lei 4771/65, modificado pela Medida Provisória 2166/67 diz que "as florestas e outras formas de vegetação nativa (...) são susceptíveis de supressão desde que sejam mantidas a título de reserva legal, no mínimo: (...) III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; (...)";
- noutras palavras, diz o citado art. que em caso de existência de florestas ou vegetações nativas, quando o proprietário tenha o interesse de suprimi-las, seja reservada área de, no mínimo 20%;
- o § 8º do citado art. diz da necessidade da averbação à margem da matrícula desta reserva legal mínima de 20%, quando se tem o interesse de suprimir vegetação ou floresta nativa. Mas o citado parágrafo tem a sua interpretação limitada ao contido no "caput" do art.;
- conclui-se que a necessidade da averbação da reserva legal à margem do registro somente é de imposição legal nos casos de interesse de supressão de floresta ou vegetação nativa;
- em momento algum o Contribuinte pretendeu suprimir florestas ou vegetações nativas de seu imóvel rural. Sendo assim, não se há de exigir a averbação contida no § 8º do art. 16 da Lei 4.771/65;
- a reserva legal não se resume à contida no art. 16 da Lei 4771, e, portanto, apenas aquelas que são averbadas à margem da matrícula. O conceito de reserva legal, na forma do inciso III do § 2º do art. 1º da Lei 4.771, introduzido pela MP 1956/50 e convalidada pela MP 2166/67, é muito mais amplo e alcança toda área localizada no interior de uma propriedade "necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas" (parte do inciso III do § 2º do art. 1º da Lei 4771/65). É o caso do Contribuinte;

- *resta, pois, neste caso, averiguar a existência de florestas ou vegetações nativas no imóvel do Contribuinte, aonde este venha a preencher o disposto no inciso III retro citado. E esta averiguação somente pode se dar através de uma constatação "in loco". Isto se deu de duas formas: pelo IEF, em laudo técnico resumido, em anexo, e por profissional habilitado e contratado, que fez gerar o laudo de vistoria, também em anexo;*
- *constatada a existência da reserva legal, na sua forma conceitual, correta se faz a exclusão realizada pelo Contribuinte, quando da DITR 2001, da área de 1600,9 hectares, tendo a mesma como não-tributável, para efeitos de ITR;*
- *e correto é o enquadramento como sendo área não-tributável a duas razões: 1) em relação a necessidade de averbação à margem da matrícula apenas quando houver interesse de supressão; e 2) pelo disposto no § 4º do art. 153 da Constituição Federal, em sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003;*
- *nos termos do citado § 4º do art. 153 da Constituição Federal, em sua redação primitiva e vigente à época do exercício sobre o qual recai a autuação, o ITR tinha "as suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas". De se ressaltar que, mesmo após a Emenda Constitucional nº 42, modificando a redação do retro-citado parágrafo, a exigência constitucional continua mantida;*
- *assim, para efeito de ITR, a produtividade do imóvel rural é avaliada. Se o Contribuinte mantém em sua propriedade uma reserva legal, constituída por florestas e vegetações nativas, na forma conceitual legal, não podem estas áreas integrar a área tributável para efeito de ITR, pois estas áreas são respeitadas para a garantia do ecossistema e, sobretudo, para a garantia da sobrevivência das espécies, dentre as quais a humana. Nestas áreas de reserva, não há qualquer produção para comercialização ou para o sustento próprio, senão a preservação das espécies da flora e da fauna da região em benefício da coletividade. Se nestas áreas não há produtividade, por respeito do contribuinte à natureza e por disposição do inciso III do § 2º do art. 1º da Lei 4771/65, não pode ela vir a integrar a área alcançada pelo ITR, devendo, pois, ser glosada, tal como fez o Contribuinte ao tempo da DITR 2001;*
- *cita jurisprudências administrativas do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda;*
- *o imóvel possui também áreas de preservação permanente, numa extensão de 1.240,00 ha, como se vê do Laudo Técnico, do mapa e do laudo de vistoria expedido pelo IEF-MG;*
- *o Laudo fornecido pelo IEF e o laudo de vistoria elaborado pelo Engenheiro Rodrigo Octávio M. de Souza Lima confirmam a existência de área de preservação permanente de 1.240,00 ha;*
- *para esta área de preservação permanente, na forma como encontrada no imóvel do Impugnante, inexistente a necessidade legal do*

- seu reconhecimento por autoridade pública, o que somente é exigido para as hipóteses do art. 3º da Lei 4771/65;*
- *a exigência consubstanciada no auto de infração consistiu tão somente pelo fato de que o Contribuinte não apresentou o ADA no tempo próprio. Para assim acusar, o Fisco fundou-se na IN 43/97 e na IN 67/97;*
  - *tais Instruções Normativas nasceram maculadas de vício. E, mais ainda, o entendimento de que as áreas de reserva legal e de preservação permanente somente podem ser consideradas como não-tributadas caso o Contribuinte apresente o ADA no tempo próprio encontra-se superado, não somente pelo advento de legislações, como também pelo próprio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e Judiciário;*
  - *o contido nestas IN não encontra respaldo na legislação hierarquicamente superior ao tempo da edição delas;*
  - *a Lei 9393/96, com o texto vigente ao tempo das citadas IN, em seu art. 10, inciso II, alínea "a", excluía da área tributável pelo ITR as áreas de reserva legal e as áreas de preservação permanente previstas na Lei 4771/65, modificada pela Lei 7.803/89. E, na Lei 4.771/65, com a modificação introduzida pela Lei 7.803/89, não fazia, como não faz, qualquer menção à exigência do Ato Declaratório Ambiental para a convalidação das áreas de reserva legal e de preservação permanente;*
  - *na forma da Lei 4.771/65 e modificação sofrida pela Lei 7.803/89, o Contribuinte possuía e possui em seu imóvel rural área de reserva legal e de preservação permanente. Em assim sendo, correta é a exclusão destas áreas da área tributável para efeito de ITR e correta se apresenta a DITR 2001 do Contribuinte. Ao contrário, incorreto se apresenta é o trabalho fiscal a exigir a glosa, tornando estas áreas tributáveis;*
  - *a Medida Provisória 1956/50, de 26 de maio de 2000, reeditada sucessivamente, passando pela Medida Provisória 2080 até a Medida Provisória 2166/67, com os efeitos da Emenda Constitucional 32/01, trouxe consigo o § 7º ao art. 10 da Lei 9393/96, dispensando a prévia comprovação pelo Contribuinte das áreas por ele declaradas como de reserva legal e de preservação permanente e cita esta capitulação legal;*
  - *comprovada a existência de tais áreas e a extensão das mesmas, que comportam as áreas declaradas no ITR pelo Contribuinte, o trabalho fiscal apresenta-se incorreto;*
  - *o entendimento de não reconhecer a existência comprovada das áreas de preservação permanente e de reserva legal averbada à margem do registro do imóvel entra em choque com o § 4º do art. 153 da Constituição Federal;*
  - *nos termos do citado § 4º do art. 153 da Constituição Federal, em sua redação primitiva e vigente à época do exercício sobre o qual recai a atuação, o ITR tinha "as suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas". De se*

*ressaltar que, mesmo após a Emenda Constitucional n.º 42, modificando a redação do retro-citado parágrafo, a exigência constitucional continua mantida;*

- assim, para efeito de ITR, a produtividade do imóvel rural é avaliada. Se o Contribuinte possui de fato e comprovadamente em sua propriedade áreas de reserva legal, repete-se devidamente averbadas à margem do registro, e áreas de preservação permanente, não podem estas áreas integrar a área tributável para efeito de ITR, pois estas áreas são respeitadas para a garantia do ecossistema e, sobretudo, para a garantia da sobrevivência das espécies, dentre as quais a humana, para a preservação das nascentes e dos cursos d'água. Nestas áreas de reserva legal e de preservação permanente, não há qualquer produção para comercialização ou para o sustento próprio, senão a preservação das espécies da flora e da fauna da região em benefício da coletividade. Se nestas áreas não há produtividade, por respeito do Contribuinte à natureza e por disposição do art. 2º da Lei 4771/65, não as podem vir a integrar a área alcançada pelo ITR, devendo, pois, serem glosadas, tal como fez o Contribuinte ao tempo da declaração do ITR, no exercício de 2001;*
- cita jurisprudências administrativas do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e do judiciário;*
- entende o Contribuinte que o laudo em anexo é prova suficiente da existência da área declarada na DITR 2001 de reserva legal e de preservação permanente;*
- entretanto, em entendendo a autoridade julgadora pela necessidade de prova neste sentido, requer a realização de vistoria no imóvel, para se ratificar o contido no Laudo, ou caso entenda que a vistoria ainda seria insuficiente, requer a realização da prova pericial para a comprovação da existência física das áreas de reserva legal no imóvel rural do Contribuinte, definindo-se as áreas, espécies, nascentes, cursos d'água, limites de cada qual das áreas encontradas no imóvel rural e os estágios em que se encontram e formula uma série de quesitos, indicando como seu perito o engenheiro agrônomo Rodrigo Octávio inscrito no CREA-MG ao n.º 7.615/D, com endereço na avenida Prudente de Moraes, n.º 901, sala 804, em Belo Horizonte (CEP 30380.000);*
- o estado de calamidade pública é o reconhecimento legal de situação anormal provocada por desastre, dando a origem a prejuízos muito vultosos e causando danos dificilmente suportáveis (ou superáveis) pela comunidade afetada, inclusive à incolumidade e à vida de seus integrantes;*
- a administração pública tem como finalidade um objetivo único, o bem comum, ou seja, proporcionar uma série de condições físicas e morais que permitam a manutenção e o aprimoramento da vida humana, para tanto a declaração de situação de emergência ou do estado de calamidade pública, são atos necessários, desencadeadores de uma série de procedimentos administrativos, com um desígnio final, que é o retorno à normalidade de uma comunidade assolada por um evento desastroso qualquer;*

- o decreto que declara a situação de emergência ou o estado de calamidade pública, por ser deflagrador de uma sucessão de procedimentos, deverá estar fundamentado em situações de fato e de direito tipificadores desta conjuntura anormal, exigindo-se, pois, uma necessária correlação lógica entre o evento desastroso e a situação anormal dele decorrente. Assim para estar devidamente motivado o decreto deve ser contemporâneo, ao fato que lhe deu causa (evento desastroso), de outro modo estará nitidamente viciado;
- o decreto de declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública, como ato administrativo que é, deve estar alicerçado pelos princípios constitucionais da administração pública, sobretudo os consagrados no "caput" do Artigo 37 da C. F., ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;
- dessa forma, diante das peculiares condições climáticas que recaíram sob o município de Medina nos exercícios de 2000 e 2001, o Prefeito Municipal decretou estado de calamidade pública, conforme se depreende das cópias dos referidos decretos anexados a esse petítório;
- cita a legislação pertinente à situação de emergência ou estado de calamidade pública;
- solicita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, segundo o Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso III e transcreve decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes;
- conclui que é necessária a suspensão da multa moratória, fazendo com que a mesma seja devida apenas se o contribuinte não efetuar o pagamento dentro do prazo assinalado na decisão definitiva do presente processo administrativo, melhor dizendo, a multa de mora somente pode ser exigida se o crédito tributário, tempestivamente impugnado, não for pago nos 30 dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva;
- requer:
  - a) seja a presente Impugnação acolhida em sua Integralidade, mantendo-se as 1600,9 ha de reserva legal e 1.240,0 ha de preservação permanente como não tributável para efeitos de ITR, tal como declarara o impugnante em sua DITR 2001;
  - b) seja considerada como efetivamente utilizada toda a extensão da fazenda da Guanabara, uma vez inserida em município onde houve a decretação de estado de calamidade pública; e;
  - c) seja devida a multa moratória apenas se o contribuinte não efetuar o recolhimento dentro do prazo assinalado em decisão definitiva.
- espera e requer seja julgado improcedente o lançamento, com a procedência da presente impugnação; e,
- provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, como a prova documental e pericial, que desde já ficam requeridas. ✓

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento, ementando o acórdão nesses termos:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2001*

*Ementa: DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem serem reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.*

*Lançamento Procedente.*

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 132 e seguintes, onde reprisa os argumentos esgrimidos na impugnação e aduz que, por equívoco, não foi relacionada uma propriedade que compõe o imóvel objeto do ITR/2001, e com esta propriedade há averbação de 77, 44 ha, conforme documento de fl. 148.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 167. ✓

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Corintha Oliveira Machado, Relator

O presente processo administrativo carece de providências antes do seu julgamento, pois o documento juntado somente em sede recursal, por simples cópia reprográfica, ao meu sentir, não é suficiente para provar a averbação parcial da área de reserva legal declarada. Nada obstante, em atenção ao princípio da verdade material, cumpre aprofundar o exame da aludida "prova" ou meio de prova, pois que a averbação é anterior ao fato gerador do imposto.

Nessa moldura, oriento meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora da unidade de origem providencie o quanto segue:

- a) *verifique a autenticidade da averbação trazida com o recurso voluntário;*
- b) *intime a recorrente a manifestar-se sobre o Termo de Diligência efetivada, no prazo de 30 dias, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa.*

Após tais providências, retornem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2008

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator